



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.502, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Câmara nº 323, de 2009 (1.372/2003, na Casa de origem, do Deputado Max Rosenmann), que cria os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia e dá outras providências.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 323, de 2009, do saudoso deputado Max Rosenmann, falecido em outubro de 2008, que “cria os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia e dá outras providências”, em apreciação terminativa, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno da Casa.

A proposta, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia, constitui estes, no conjunto, como uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos zootecnistas que, para o exercício de sua profissão, deverão inscrever-se nos conselhos regionais de sua região de atuação.

Quanto à estrutura, à organização e ao funcionamento dos conselhos, o PLC nº 323, de 2009, determina que a regulamentação destes tópicos deve ser disciplinada em estatuto próprio e aprovada por decreto.

No prazo regimental, a matéria não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno, cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer quanto ao mérito sobre as matérias de competência da União.

Com este escopo, não se identificam vícios de constitucionalidade formal no PLC nº 323, de 2009, pois a matéria situa-se no âmbito da competência legislativa da União e das atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 22 e 48, respectivamente, da Constituição da República. Tampouco ultrapassa os limites da iniciativa reservada ao Poder Legislativo, conforme dispõe o art. 61, da mesma Lei Maior. A previsão de existência do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Zootecnia já consta de lei federal (Lei nº 5.550/1968, art. 4º, *in fine*).

Quanto à técnica legislativa, o projeto atende às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

A análise do mérito inicia-se com a constatação de que o exercício da profissão de zootecnista está regulamentado pela Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968. Desde essa data, a classe anseia pela criação do órgão de fiscalização da profissão, pois, já no ato originário de regulamentação, consta a previsão da instituição da autarquia federal, conforme se retira da leitura do art. 4º da citada Lei:

Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe.

Da jurisprudência, retira-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a natureza autárquica dos conselhos regulamentadores e fiscalizadores de profissões, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no 1.717-6, conforme se vê no acórdão de 7/11/2002:

Com efeito, não parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da C.F., a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

Como isso, constata-se que este projeto pretende, apenas, criar uma autarquia – com personalidade jurídica pública, capacidade de autoadministração, fins específicos e sujeição ao controle administrativo do Estado – para fiscalizar uma profissão, cujo exercício já está regulamentado, por lei federal, há mais de quarenta anos. Ressalta-se que, nos dias de hoje, o Brasil conta com mais de 104 cursos regulares de Zootecnia, tendo formado mais de 20.000 profissionais, desde as primeiras turmas dos idos de 1969, originárias da Pontifícia Universidade Católica de Uruguaiana, Rio Grande do Sul (Dados disponíveis em <www.abz.org.br>. Acesso em 15 abr. 2010).

Segundo definição apresentada pelo Dr. Walter Motta Ferreira, chefe do Departamento de Zootecnia da Universidade Federal de Minas Gerais, Zootecnia “é a ciência aplicada que estuda e aperfeiçoa os meios de promover a adaptação econômica do animal ao ambiente criatório e deste àquele”. Distinta da Medicina Veterinária, que tem seu foco de atuação voltado para a saúde dos animais, a Zootecnia:

congrega um conjunto de atividades e habilidades relacionadas ao desenvolvimento, à promoção e ao controle da produção e da produtividade dos animais úteis ao homem, ao aprimoramento e à aplicação de tecnologias de produtos de origem animal; à preservação das espécies e a sustentabilidade do meio ambiente, e que permitem ainda atuar no desenvolvimento das cadeias produtivas animais, do agronegócio e dos produtos de origem animal. (FERREIRA, Walter Motta (Org). *Zootecnia brasileira: quarenta anos de história e reflexões* - Associação Brasileira de Zootecnistas. Recife: UFRPE, Imprensa Universitária, 2006, p. 13).

Considerando estarmos diante de um campo em contínua expansão, que necessita atender às crescentes demandas da área produtiva do país, a questão que se coloca, tanto pelo autor da proposta, quanto pela Associação Brasileira de Zootecnia, é a falta de espaço concedida aos profissionais de Zootecnia nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Esses conselhos de Medicina Veterinária, voltados prioritariamente para a saúde dos animais, segundo justificção do autor do projeto, são incapazes – por incompatibilidades na estrutura e opção por outras prioridades – de responder às necessidades dos zootecnistas, tais como a confecção de um manual básico de responsabilidade técnica para a Zootecnia e a elaboração de novo código de ética, voltado para os desafios hodiernos.

Por seu turno, a Associação Brasileira de Zootecnistas pondera não ser possível que os zootecnistas permaneçam integrando conselhos, dentro dos quais não podem ter voz ativa que, em última análise, facilitaria o desenvolvimento da ciência aplicada à produção animal.

Consultados há mais de três meses, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento informa que não tem objeção à aprovação da matéria; o Ministério do Trabalho e Emprego afirma que não é de sua competência opinar sobre a criação de conselhos profissionais; e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não se manifestou.

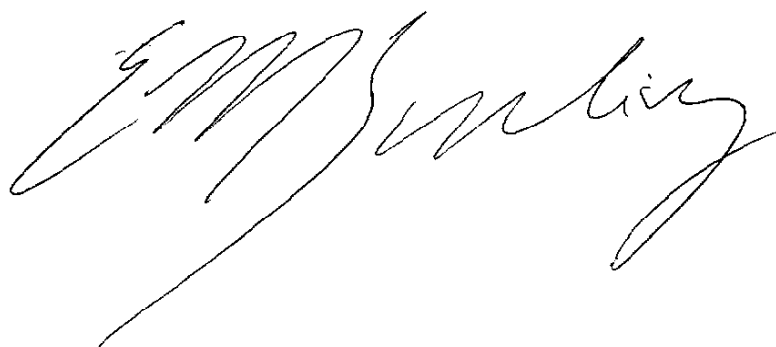
Com esses dados, verifica-se ser oportuna e necessária a criação de uma autarquia, de cunho profissional, para fiscalizar o exercício da profissão de zootecnistas, com inúmeros benefícios visualizados para a população como um todo, para o desenvolvimento da própria atividade em si, bem como para as ações no campo da agropecuária e do meio ambiente.

III – VOTO

Ante o exposto, o parecer é pela **aprovação**, em caráter terminativo, do Projeto de Lei da Câmara nº 323, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the Relator (Reporter).

, Relator

EMENDA Nº 1 – CCJ

(ao Projeto de Lei da Câmara Nº 323, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara Nº 323, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia, constituindo estes, no conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda é fruto de acordo proposto pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador Demóstenes Torres, que, durante a discussão da matéria, concordou com posição adotada pela Liderança do Governo de que a matéria possuía, na origem, vício de iniciativa (art. 61, § 1º, letra “e”).

Com isso, a única opção para viabilizar a aprovação da matéria era aceitar a proposta de emendar o projeto, transformando-o numa proposição autorizativa. Sendo assim, apresento, fruto do acordo firmado, esta emenda modificativa.

Sala da Comissão,



Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLCY**

EMENDA Nº 2 - CCJ

(ao Projeto de Lei da Câmara Nº 323, de 2009)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara Nº 323, de 2009, a seguinte redação:

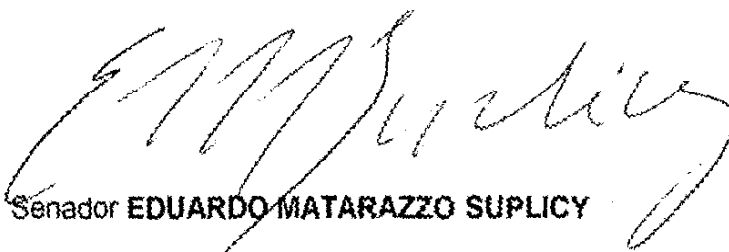
"Fica autorizada a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é fruto de acordo proposto pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador Demóstenes Torres, que, durante a discussão da matéria, concordou com posição adotada pela Liderança do Governo de que a matéria possuía, na origem, vício de iniciativa (art. 61, § 1º, letra "e").

Com isso, a única opção para viabilizar a aprovação da matéria era aceitar a proposta de emendar o projeto, transformando-o numa proposição autorizativa. Sendo assim, apresento, fruto do acordo firmado, esta emenda modificativa.

Sala da Comissão,

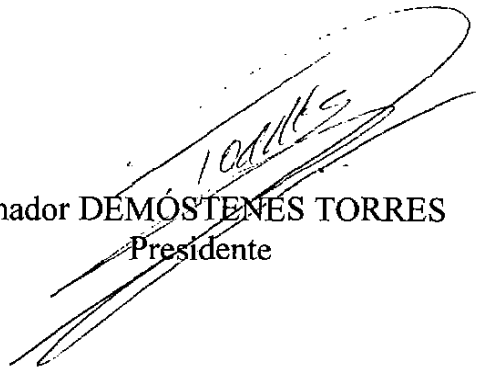


Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 46ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, **aprova** o Projeto de Lei da Câmara nº 323, de 2009, e as Emendas nº 1-CCJ e 2-CCJ, conforme discussão.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2010



Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 323 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/11/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SENADOR EDUARDO SUPLICY	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO)
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. NÍURA DEMARCHI
MARCO MACIEL	4. JOSÉ BEZERRA
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
VAGO	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/10/2010

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLEY (PLANTÃO)	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES	X			
TIÃO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES	X				4 - HELIO COSTA				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP				
EDISON LOBÃO					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (PRÉS.)					2 - ADELMI R SANTANA				
JAYME CAMPOS	X				3 - NIURA DEMARCHI	X			
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ BEZERRA				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 10 / 11 / 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ2009\Reunião\Voteação nominal.doc (atualizado em 27/10/2010).

EMENDAS Nº 1 - CCJ e 2 - CCJ AO
PROPOSIÇÃO: PLC Nº 323, DE 2008

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESARENKO					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY (PT/2012 EMENDA)			X		3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5 - CESAR BORGES	X			
TIÃO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROMERO IUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES	X				4 - HELIO COSTA				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP				
EDISON LOBÃO					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (PL 553)					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS	X				3 - NIURA DEMARCHI	X			
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ BEZERRA				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					1 - GIM ARGELLO				
VAGO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
	X				1 - PATRÍCIA SABOYA				
OSMAR DIAS									

TOTAL: 13 SIM: 11 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: DEMÓSTENES TORRES PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 10 / 11 / 2010

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 27/10/2010).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 323, DE 2009
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Fica autorizada a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia, constituindo estes, no conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os zootecnistas, para o exercício de sua profissão, deverão, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Zootecnia de sua Região de atuação até trinta dias após a instalação destes.

§ 2º Os Conselhos a que se refere o *caput* deste artigo terão como objetivos orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos zootecnistas, bem como as pessoas jurídicas que têm sua atividade principal relacionada à área de zootecnia, valendo-se, para isso, da respectiva legislação regulamentadora.

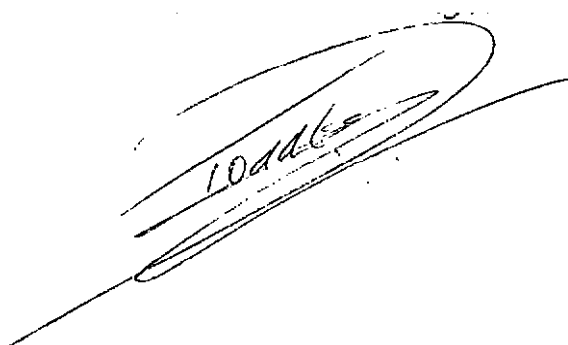
Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia serão disciplinados, em seu estatuto ou regulamento, aprovado por decreto.

Art. 3º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Zootecnia serão eleitos para um mandato-tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Zootecnia,

criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Zootecnia, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Associação Brasileira de Zootecnistas – ABZ, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Lodado', is written over a series of horizontal lines.

, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 21. Compete à União:

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 5550, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a exercício da profissão de Zootecnista.

Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de Zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe.

Publicado no DSF, de 20/11/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15314/2010